



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravo de Instrumento n.º 0800173-51.2022.8.02.9002

IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante : Josefa Vieira da Silva e outros.

Advogado : Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL).

Advogado : Adeilson Teixeira Bezerra (OAB: 4719/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. _____ /2022.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Josefa Vieira da Silva e outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo Plantonista de primeiro grau, que não conheceu do pedido de tutela cautelar, nos termos do inciso I do art. 62 do Provimento nº 15/2019 da Corregedoria Geral de Justiça – AL.

2. Em suas razões recursais, às fls. 1 a 12, a parte Agravante arguiu que a decisão judicial agravada merece reforma, uma vez que: a) em acordo homologado, na Ação Civil Pública nº 0714901-97.2020.8.02.0001, o Município de Maceió foi compelido a efetuar o pagamento do percentual de 60% (sessenta por cento) recebidos por precatório federal aos profissionais do magistério; b) houve o ajuizamento da ação de nº 0719601-82.2021.8.02.0001 para que fosse determinada a incidência da alíquota de 3% (três por cento) de imposto de renda, ao invés do 27,5% (vinte e sete e meio por cento); c) considerando que a parte Agravada iniciou o pagamento por grupos, a parte Agravante corre sério risco de sofrer, indevidamente, o desconto do imposto de renda na alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento); d) há a necessidade de que o referido percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) fique depositado em uma conta judicial até o julgamento da demanda de nº 0719601-82.2021.8.02.0001, que discute



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

qual o percentual da alíquota do imposto de renda da verba recebida do FUNDEF.

3. Requereu, portanto, o deferimento de antecipação de tutela recursal, conforme art. 300, inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a suspensão da retenção do imposto de renda da verba recebida do FUNDEF a serem distribuídos para os profissionais dos magistérios autores da ação declaratória nº 0719601-82.2021.8.02.0001, que decidirá qual alíquota incidirá na retenção. E, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo *a quo*.

4. A petição recursal veio acompanhada dos documentos às fls. 13 a 96.

5. Em decisão monocrática, às fls. 98 a 102, o Desembargador plantonista deferiu parcialmente o pedido liminar no sentido de determinar o sobrestamento do pagamento dos valores a serem pagos, apenas a parte Agravante, a título de rateio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB aos profissionais de educação até a prolação de sentença por parte do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos registrados sob o nº 0719601-82.2021.8.02.0001, determinando-se, outrossim, que seja conferida absoluta prioridade e celeridade à resolução da referida causa.

6. É, no essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

7. O cerne da questão processual é a análise do depósito judicial do valor litigioso acerca da retenção do imposto de renda da verba recebida do FUNDEF a serem distribuídos para os profissionais dos magistérios autores da ação declaratória nº 0719601-82.2021.8.02.0001.

8. Neste momento processual, cabe a este Relator aferir se os requisitos para concessão de tutela provisória recursal neste recurso de agravo de instrumento foram devidamente preenchidos, em consonância com o art. 300 c/c inciso II do art. 932 c/c o inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

9. Nestes termos, verifica-se que, para a concessão de tutela provisória recursal, nos termos do art. 300 c/c inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*); e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

10. De acordo com os arts. 296 e 298, ambos do Código de Processo Civil, a tutela provisória recursal pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Por isso, considerando que a decisão monocrática anterior é nula, uma vez que concedeu tutela jurisdicional diversa da postulada, entendo pela necessidade de sua reforma, com fulcro no art. 492 do mesmo diploma legal.

11. Assim, quanto ao requisito da probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória recursal, esta deve ser analisada no sentido de que as alegações daquele que formula do pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, somadas aos meios de prova pré-constituídas, sejam suficientes para antevê-lo como merecedor da tutela jurisdicional.

12. Quanto à possibilidade de depósito judicial do valor litigioso acerca da retenção do imposto de renda da verba recebida do FUNDEF a serem distribuídos para os profissionais dos magistérios autores da ação declaratória nº 0719601-82.2021.8.02.0001, entendo pelo seu cabimento, uma vez que o depósito integral do crédito tributário impugnado judicialmente apresenta natureza dúplice, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, porquanto, além de impedir a configuração de inadimplência do tributo e a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses da Fazenda Pública em receber o crédito tributário no valor que lhe for devido.

13. Assim, como o valor da alíquota de imposto de renda é um valor litigioso, pois está sendo discutido nos autos de nº 0719601-82.2021.8.02.0001 e, com



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

isso, o referido valor restará indisponível para ambas as partes enquanto durar a demanda. Portanto, seja qual for a alíquota reconhecida se de 3% (três por cento) ou se de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), a satisfação do crédito tributário já estará garantida *sub judice*..

14. Quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), esta deve ser aferida pela necessidade de concessão da tutela provisória em função do tempo inerente ao desenvolvimento do processo, ou seja, “a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”¹.

15. Portanto, considerando o tempo de desenvolvimento do processo e que o perigo de dano é concreto, atual e grave, uma vez que a demora no curso do processo trará prejuízos financeiros e impedir a fruição de seu direito de forma irreparável ou de difícil reparação, entendo pelo seu preenchimento.

16. Quanto ao requisito da irreversibilidade da tutela provisória recursal, esta deve ser compreendida com temperamentos. “Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica em consequências irreversíveis em desfavor do requerente”². Assim, considerando que os interesses em litígio, verifica-se que os direitos indisponíveis da parte Agravante – regularidade econômico-financeira e possibilidade de suspensão do crédito tributário em decorrência do seu depósito judicial -, não podem ser sacrificados pela vedação legal.

17. Este é o entendimento do Enunciado nº 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Enunciado nº 25 do ENFAM (Escola Nacional de Formação e

¹ IN: JÚNIOR DIDIER, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandra. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.609-610.

² *Idem op. cit.*, p. 613.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Aperfeiçoamento de Magistrados) e Enunciado nº 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Enunciado 419, FPPC: (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

Enunciado 25, ENFAM: A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Enunciado 40, I Jornada de Direito Processual Civil: A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.

18. Com estes fundamentos, conclui-se que a parte Agravante se desincumbiu do seu ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória recursal neste agravo de instrumento. Por isso, concedo tutela provisória recursal no presente recurso de agravo de instrumento.

19. Por todo o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL** requerida no presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, em consonância com o art. 300, inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar o depósito judicial do montante litigioso, em consonância com o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, referente à alíquota do imposto de renda do crédito a ser recebido do FUNDEF pela parte Agravante.

20. **OFICIE-SE**, urgentemente, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019,



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão.

21. **INTIME-SE** a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o inciso II do art. 1.019 e com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil.

Maceió, 11 de julho de 2022.

Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Relator